



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004336-86.2024.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante CARLOS ROBERTO ROSA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível: 1004336-86.2024.8.26.0358/50000

Agravante: Carlos Roberto Rosa

Agravado: Banco Itau Consignado S/A

Comarca: Mirassol

Voto n. 10.160

Agravo interno cível. Indeferimento da justiça gratuita. Oportunizada a apresentação de documentação complementar pertinente à comprovação da alegada condição de hipossuficiência, o agravante não cumpriu com a determinação na sua integralidade, sem nenhuma justificativa. Extratos bancários que denotam recebimento de transferências. Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido.

Carlos Roberto Rosa, tempestivamente, interpõe agravo interno cível contra a V. Decisão Monocrática de fls. 136 do processo principal, cujo relatório se adota, que indeferiu o pedido de

assistência judiciária formulado em sede recursal.

Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão monocrática para que seja concedida a justiça gratuita.

Afirma que juntou documentos comprobatórios de que percebe renda em conformidade com a benesse pretendida.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Afirma o agravante, em síntese, que formulou pedido de assistência judiciária por não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

De início, verifico que foi oportunizado à parte apelante prazo para a vinda de documentos necessários para dar guarida ao pedido formulado (fls. 108).

Nesse ponto, a decisão proferida foi

clara e escoreita:

*"Para análise de sua condição financeira, intime-se a recorrente para que junte, em quinze dias: **(1) a íntegra de sua última declaração de renda; (2) Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), disponível no site do Banco Central; (3) extrato dos últimos três meses das contas bancárias ainda abertas relacionadas no CSS; (4) cópia da Carteira de Trabalho, sob pena de indeferimento do benefício. Após, retornem os autos conclusos.**" Negritei.*

Posteriormente, o agravante juntou apenas a cópia da última declaração do imposto de renda e extratos parciais de 3 (três) contas, que denotam o recebimento de transferências bancárias (fls. 124, 127/129 e 130/134).

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário goza de presunção relativa de veracidade:

O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Relator(a): Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: Segunda Turma; Data

do Julgamento: 12.6.2018).

Portanto, em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes dos autos não demonstram a propalada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Releva notar que os extratos bancários indicam que o agravante recebe transferências e faz diversas movimentações financeiras nestas contas, além do recebimento do benefício do INSS.

Outrossim, foi oportunizada a apresentação de documentação complementar pertinente à comprovação da alegada condição de hipossuficiência e o agravante não cumpriu com a determinação na sua integralidade, sem nenhuma justificativa.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

“AGRAVO INTERNO. Apelação. Preparo. Indeferimento da gratuidade e ordem de recolhimento. Falta de comprovação da insuficiência de recursos. Juntada parcial e insuficiente de documentos e somente de um dos herdeiros. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno 1004657-79.2021.8.26.0309/50000; Relator(a): Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Data do Julgamento: 31.01.2025).

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade processual Agravante que não demonstra sua alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas processuais Indeferimento que se mostra ajustado Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno 1003394-28.2023.8.26.0572/50000; Relator(a): Desembargador João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Data do Julgamento: 31.01.2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso interposto.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator